Autógrafo nº 58/2021

PROJETO DE LEI Nº 62/2021

Dos Srs. Vereadores Carlos Eduardo da Silva - Galo e Dernival Adnei Barela – Barela da Ambulância

LEI Nº _____

Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos em comissão e de funções de confiança em todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, inclusive do Poder Legislativo do Município de Palmital, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

A Câmara Municipal de Palmital, APROVA:-

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e de funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, em todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, inclusive do Poder Legislativo do Município de Palmital, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes nas seguintes condições:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tais como:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, e

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

II - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único. A vedação à nomeação se aplica aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da Administração Pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A Administração Pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 04 de novembro de 2.021.

FABIANO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente

TATIANE SOUZA ROGATTI ROSSINI
1ª Secretária